



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SBDI1-4989/97)  
VA/mp/mc

RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - PREQUESTIONAMENTO.  
Recurso de embargos que se conhece e se dá provimento, face à ofensa ao art. 896 da CLT, eis que a revista deixou de ser conhecida indevidamente por má aplicação do Enunciado 297/TST, quando, na verdade, a questão relativa à prescrição havia sido prequestionada no Regional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-287.618/96.8**, em que é Embargante **ESTADO DO PARANÁ** e Embargados **ANE MARIA GUBERT PEDROSO E OUTROS**.

A Eg. 4ª Turma, por meio do aresto de fls. 553/554, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto à prescrição relativa às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 556/560) pugnando pela reforma do julgado, no particular.

O apelo foi admitido por meio do despacho de fls. 563/564.

A d. Procuradoria-Geral opinou pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

**V O T O**

a) Conhecimento

Apelo tempestivo, subscrito por procurador habilitado (fls. 561).



Atendidos os pressupostos extrínsecos.

A Eg. Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Prescrição - Plano Bresser", sob o fundamento de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 não havia sido prequestionado junto ao Regional.

Em seus embargos sustenta o reclamado que sua revista merecia conhecimento já que houve o prequestionamento da matéria "prescrição", embora não tenha havido menção expressa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

Aponta como vulnerado o art. 896 consolidado.

Com razão o embargante.

Embora não tenha mencionado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o Eg. Regional pronunciou-se sobre a matéria "prescrição", como se infere do trecho a seguir transcrito:

"Alega o Estado do Paraná que o pedido de diferenças salariais decorrentes da inflação de junho/87 encontra-se prescrito.

Como bem ponderou o julgado a prescrição no caso é parcial, alcançando as diferenças resultantes do pagamento a menor, pois o fato gerador enseja lesões continuadas, renovadas mensalmente." (fls. 485/486)

E a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que o prequestionamento diz respeito à matéria, sendo desnecessária a menção expressa do dispositivo legal pertinente.

Nesse sentido:

**"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA.**

O instituto do prequestionamento refere-se ao exame da matéria da qual se extrai a violação da lei, e não do dispositivo legal em si. É necessário que a matéria objeto da norma tenha sido versada na decisão revisanda, não se exigindo que o preceito de lei tenha ali sido mencionado explicitamente.

Recurso de embargos não conhecido por não se vislumbrar a apontada ofensa ao art. 896 da CLT."

ERR-160.484/95, Rel. Min. Vantuil Adbala, Julgado em 16.12.96.

Assim, como a matéria "prescrição" foi prequestionada junto ao Regional, a Eg. Turma não poderia obstaculizar o recurso de revista do reclamado com fulcro no Enunciado 297/TST. Ao assim proceder acabou por violar o art. 896 consolidado.



Conheço, pois, dos embargos por violação ao art. 896 da CLT.

b) Mérito

A consequência lógica do conhecimento por vulneração legal, nos termos da fundamentação supra, é o provimento do apelo.

Pelas razões expostas dou provimento aos embargos para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "prescrição", afastado o óbice do Enunciado 297/TST.

É o meu voto.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice do Enunciado 297 desta Corte, prossiga no julgamento do recurso de revista quanto à prescrição.

Brasília, 13 de outubro de 1997.

**WAGNER PIMENTA**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**VANTUIL ABDALA**

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-287.618/96.8

Ciente:

JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

**Subprocurador-Geral do Trabalho**